

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
172/2013
PROTOCOLO

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº 92/2013 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 30 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 90, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justifica-se o encaminhamento do projeto de lei em anexo, tendo vista a necessidade deste Município em instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal – PROMEF, com o fim de levar ao cidadão comum à informação simplificada da origem e destino dos recursos públicos fortalecendo o controle social da aplicação desses recursos.

Porém para que isso ocorra é necessário estabelecer parcerias entre os entes públicos e privados para disponibilizar o conhecimento aos cidadãos, em todos os níveis, mas, principalmente, a partir da formação escolar básica.

A instituição deste Programa, contribuirá para a formação de um cidadão pleno, ativo e solidário; levará conhecimentos a sociedade sobre a origem e aplicação dos recursos públicos; ampliará o controle social pela população; incrementará o cumprimento voluntário das obrigações tributárias; combaterá a sonegação; melhorará a relação entre o Estado e o cidadão e contribuirá na formação dos professores na temática de Educação Fiscal.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Ainda cabe ressaltar que o mesmo, será integrado com o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF) e o Programa de Educação Fiscal Estadual (PEF), que objetiva dar suporte para implantação, disseminação e fortalecimento de programas de educação fiscal nos municípios, a partir da experiência de ações já implementadas nas suas esferas de governo, que estão implantados, inclusive com grupos municipais de educação fiscal integrados e atuantes, conforme Portaria nº. 413/02, de 31 de dezembro de 2002 e Lei nº 11930, de 23 de junho de 2003, conforme documentação em anexo.

Sendo assim, não há dúvidas da importância da criação de programas municipais de educação fiscal, abrangentes e atuantes e, principalmente, permanentes e sem interferências políticas e/ou ideológicas.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de real estima e distinguida consideração.

Cordialmente,



GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

Portaria Interministerial nº 413, de 31 de dezembro de 2002

DOU de 2.1.2003

Define competências dos órgãos responsáveis pela implementação do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA** e o **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Fazenda, o Distrito Federal e os Estados, resolvem:

Art. 1º Implementar o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF com os objetivos de promover e institucionalizar a Educação Fiscal para o pleno exercício da cidadania, sensibilizar o cidadão para a função socioeconômica do tributo, levar conhecimento ao cidadão sobre administração pública e criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão.

Art. 2º A implementação do PNEF é de responsabilidade do Grupo de Trabalho de Educação Fiscal – GEF.

Art. 3º O GEF é composto por um representante, em caráter efetivo e permanente, de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Educação;
- II – Escola de Administração Fazendária - ESAF;
- III – Secretaria da Receita Federal;
- IV – Secretaria do Tesouro Nacional;
- V – Secretaria de Fazenda de cada Estado e do Distrito Federal;
- VI – Secretaria de Educação de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 4º A Coordenação e a Secretaria-Executiva do PNEF e do GEF estão a cargo da ESAF, que deverá baixar os atos necessários à sua regulamentação.

Parágrafo único. Constitui órgão vinculado ao GEF o Grupo de Educação Fiscal nos Estados – GEFE, o Grupo de Educação Fiscal da Secretaria da Receita Federal – GEFF e o Grupo de Educação Fiscal dos Municípios – GEFM, de acordo com o estabelecido nos artigos de 5º a 20.

Art. 5º O GEFE é composto, em cada Estado, por representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Fazenda;
- II – Secretaria de Educação;
- III – demais órgãos envolvidos no desenvolvimento do PNEF nos Estados.

Art. 6º O GEFF é composto, na Secretaria da Receita Federal, pelos representantes:

- I – nacional;
- II – regionais, das dez regiões fiscais e/ou sub-regionais;
- III – dos demais órgãos envolvidos no desenvolvimento do PNEF.

Art. 7º O GEFM é composto, em cada Município, por representantes de cada um dos seguintes órgãos:

15
df

I – Secretaria de Fazenda ou Finanças;

II – Secretaria de Educação;

III – demais órgãos envolvidos no desenvolvimento do PNEF no Município.

Art. 8º As deliberações do GEF e dos órgãos a ele vinculados são tomadas por meio da maioria de votos de seus representantes.

Art. 9º Compete ao Ministério da Educação:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - destinar recursos para a divulgação nacional e o desenvolvimento institucional (consultorias e assessoramento) do PNEF;

III - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

IV - integrar e articular o PNEF às ações dos diversos programas desenvolvidos pelo MEC;

V - inserir o tema Educação Fiscal nos Parâmetros Curriculares Nacionais;

VI - incentivar as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios a tratar Educação Fiscal como temática a ser trabalhada nos currículos de educação básica e de educação de jovens e adultos;

VII - propor medidas que garantam a reflexão sobre políticas tributária e fiscal no ensino superior, nas modalidades de graduação e pós-graduação;

VIII - propor medidas objetivando o tratamento de Educação Fiscal como temática a ser trabalhada no ensino superior, nos currículos destinados à formação docente, em especial à formação pedagógica;

IX - manter um representante permanente junto ao GEF;

X - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de servidores e nos demais eventos realizados;

XI - sensibilizar e propor medidas e ações que garantam o envolvimento das Secretarias de Educação dos Estados e Municípios na implementação do PNEF.

Art. 10. Compete à ESAF:

I - sediar o GEF e manter em sua estrutura uma gerência específica do Programa, provendo os recursos necessários ao seu funcionamento;

II - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

III - atuar como integrador e articulador de experiências das esferas governamentais federal, estadual e municipal, assim como de entidades não-governamentais;

IV - efetivar atividades do PNEF relativas a: organização de eventos, ações em esfera superior, articulações com os Governos Federal, Estaduais e Municipais visando a estimular o desenvolvimento do PNEF, a divulgação no país e no exterior e outras atividades inerentes à Coordenação Nacional do Programa;

V - organizar e manter a memória do PNEF;

VI - realizar parcerias de interesse do Programa;

U6
32

VII - elaborar e/ou produzir material de divulgação do Programa;

VIII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

IX - propor medidas que garantam a implementação do PNEF nos Estados;

X - destinar recursos regulares à implementação do PNEF, no âmbito de sua atuação.

XI - sediar as reuniões nacionais de trabalho e reuniões de subgrupos temáticos;

XII - coordenar a capacitação dos membros do GEF, conforme pauta anual a ser definida pelo grupo;

XIII - participar de eventos dos GEFEs, GEFFs e GEFMs;

XIV - Representar juridicamente o PNEF, para fins de realização de parcerias, recebimento de doação de bens tangíveis ou intangíveis, assim como de outros negócios jurídicos não-onerosos, de interesse do PNEF e aprovados previamente pelo GEF;

Art.11. Compete à Secretaria da Receita Federal:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal da Secretaria da Receita Federal – GEFF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - manter um representante permanente junto ao GEF;

VI - indicar um representante para participar de cada um dos grupos GEFEs e GEFMs, para o desenvolvimento de ações conjuntas, independentemente ou sem prejuízo das atividades próprias do Programa na SRF;

VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VIII - realizar a divulgação do PNEF;

IX - realizar parcerias de interesse do Programa;

X - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE e GEFM na elaboração de material didático.

Art.12. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - auxiliar tecnicamente o GEF e os GEFEs na elaboração de material didático referente ao orçamento e a gasto público;

III - elaborar e disponibilizar documentos, estudos e relatórios, de fácil entendimento, sobre administração financeira;

IV - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

04
*
V - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VI - manter um representante permanente junto ao GEF;

VII - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VIII - realizar a divulgação do PNEF;

Art. 13. Compete à Secretaria de Fazenda dos Estados:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Estadual – GEFE;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, o GEF, o GEFF e o GEFM na elaboração de material didático;

V - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VI - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VII - realizar a divulgação do PNEF;

VIII - manter um representante permanente junto ao GEF;

IX - realizar parcerias de interesse do Programa;

X - indicar um representante para participar de cada um dos grupos GEFF e /ou suas projeções e GEFMs, para o desenvolvimento de ações conjuntas, independentemente ou sem prejuízo das atividades próprias do Programa no Estado.

Art. 14. Compete à Secretaria de Educação dos Estados:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE, GEFF e GEFM na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI - realizar a divulgação do PNEF;

VII - manter um representante permanente junto ao GEF;

VIII – manter representantes permanentes junto ao GEFE de cada Estado;

IX - indicar um representante para participar de cada um dos grupos GEFFs e /ou suas projeções e GEFMs, para o desenvolvimento de ações conjuntas, independentemente ou sem prejuízo das atividades próprias do Programa no Estado;

X - realizar parcerias de interesse do Programa;

XI - fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 15. Compete à Secretaria de Fazenda ou Finanças dos Municípios:

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

II - institucionalizar e coordenar o Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFM;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE e GEFF na elaboração de material didático;

V - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

VI - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VII - realizar a divulgação do PNEF;

VIII - realizar parcerias de interesse do Programa.

Art. 16. Compete à Secretaria de Educação dos Municípios:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, os grupos GEF, GEFE e GEFF na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PNEF;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do PNEF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI - realizar a divulgação do PNEF;

VII - realizar parcerias de interesse do Programa;

VIII -fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do PNEF.

Art. 17. Compete ao GEF:

I - definir a política do PNEF (missão, objetivos, valores, diretrizes e condução estratégica);

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações do PNEF;

III - manter sistemática de monitoramento e avaliação da implementação do PNEF;

- IV - prestar as informações solicitadas pela Coordenação Nacional do Programa;
- V - definir alocação de recursos recebidos para o PNEF;
- VI - acompanhar e validar as ações dos GEFs, GEF e suas projeções e GEFMs;
- VII - realizar a divulgação do PNEF em âmbito nacional;
- VIII - definir política própria de funcionamento do GEF: missão, valores, diretrizes do grupo, bem como modelo de atuação;
- IX - atuar como integrador e articulador de experiências das esferas federal, estadual e municipal no âmbito governamental e não-governamental;
- X - manter atualizado o documento do Programa Nacional de Educação Fiscal;
- XI - desautorizar ações e material institucional incompatível com os objetivos e diretrizes do PNEF.

Art. 18. Compete ao GEFE:

- I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no Estado;
- II - elaborar e desenvolver os projetos estaduais;
- III - buscar fontes de financiamento;
- IV - buscar o apoio de outras organizações recomendáveis à implementação do PNEF;
- V - propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF em seu Estado;
- VI - fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;
- VII - documentar, organizar e manter a memória do Programa no Estado, no âmbito de sua atuação;
- VIII - implementar as ações decorrentes de decisões do GEF;
- IX - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito estadual;
- X - desenvolver projetos de integração estadual no PNEF;
- XI - estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e socializando experiências bem-sucedidas;
- XII - manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;
- XIII - sugerir às Secretarias de Fazenda e de Educação Estaduais fontes alternativas de financiamento para o Programa, subsidiando-as com informações;
- XIV - elaborar e produzir material de divulgação local;
- XV - prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;
- XVI - montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF.

Art. 19. Compete ao GEF:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no âmbito de sua atuação;

II - elaborar e desenvolver os projetos nacionais, regionais e sub-regionais;

III - buscar fontes de financiamento;

IV - buscar o apoio de outras organizações recomendáveis à implementação do PNEF;

V - propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF em seu âmbito de atuação;

VI - fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;

VII - documentar, organizar e manter a memória do Programa, no âmbito de sua atuação;

VIII - implementar as ações decorrentes de decisões do GEF;

IX - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito de sua atuação;

X - desenvolver projetos de integração regional e sub-regional no PNEF;

XI - estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e socializando experiências bem-sucedidas;

XII - manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;

XIII - sugerir à Secretaria da Receita Federal fontes alternativas de financiamento para o Programa, subsidiando-a com informações;

XIV - elaborar e produzir material de divulgação local;

XV - prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;

XVI - montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF.

Art. 20. Compete ao GEFM:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no Município;

II - elaborar e desenvolver os projetos municipais;

III - buscar fontes de financiamento;

IV - buscar o apoio de outras organizações recomendáveis à implementação do PNEF;

V - propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF em seu município;

VI - fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;

VII - documentar, organizar e manter a memória do Programa no Município, no âmbito de sua atuação;

VIII - implementar as ações decorrentes de decisões do GEF;

IX - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito municipal;

X - desenvolver projetos de integração estadual, regional e inter-regional no PNEF;

XI - estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e socializando experiências bem-sucedidas;

XII - manter permanente contato com o Conselho Municipal de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;

XIII - sugerir às Secretarias Municipais de Fazenda ou Finanças e de Educação fontes alternativas de financiamento para o Programa, subsidiando-as com informações;

XIV- elaborar e produzir material de divulgação local;

XV- prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;

XVI - montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF;

Art. 21. As disposições referentes aos Estados e às Secretarias de Fazenda aplicam-se respectivamente:

I – ao Distrito Federal;

II – às Secretarias de Finanças, Receitas ou Tributação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

FONTE: www.receita.fazenda.gov.br: Portaria 413/02

12
fb

Lei 11930/03

LEI Nº 11930, de 23 de JUNHO de 2003.

Institui o Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/RS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/RS, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, a ser implementado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – São objetivos do Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/RS:

- I – prestar informações aos cidadãos quanto à função sócio-econômica dos tributos;
- II – levar conhecimentos aos cidadãos sobre administração pública, alocação e controle de gastos públicos;
- III – incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos;
- IV – criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão;
- V – promover ações integradas de combate à sonegação fiscal.

Art. 3º – O Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/RS será desenvolvido:

- I – pelas Secretarias da Fazenda e da Educação, em ação integrada, junto aos corpos docente e discente da rede pública estadual de ensino;
- II – pela Secretaria da Fazenda, junto:
 - a) aos servidores públicos, da administração direta e indireta;
 - b) aos alunos da rede pública municipal e federal e da rede particular de ensino;
 - c) à população em geral.

Art. 4º – As ações do Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/RS, serão implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica em parcerias com:

- I – a União e Municípios;
- II – organizações públicas;
- III – órgãos da administração pública estadual;
- IV – entidades e instituições privadas.

Art. 5º – Fica criado o Grupo de Educação Fiscal Estadual – GEFE constituído por representantes da Secretaria da Fazenda, sendo um dos quais na condição de coordenador geral, e da Secretaria da Educação.

Art. 6º – Compete ao Grupo de Educação Fiscal Estadual – GEFE:

- I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa no Estado;
- II – elaborar e desenvolver os projetos estaduais;
- III – buscar fontes de financiamento para implementar e executar o Programa no Estado;
- IV – buscar o apoio de outras organizações visando à implementação do PNEF;
- V – propor medidas que garantam a sustentabilidade do PNEF no Estado;
- VI – fornecer dados relativos ao Programa, solicitados pela Coordenação Nacional;
- VII – documentar, organizar e manter a memória do Programa no Estado, no âmbito de sua atuação;
- VIII – implementar as ações decorrentes de decisões do GEFE;
- IX – manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PNEF no âmbito estadual;
- X – desenvolver projetos de integração estadual no PNEF;
- XI – estimular a implantação do Programa de Educação Fiscal no âmbito dos Municípios, subsidiando tecnicamente e divulgando experiências bem-sucedidas;
- XII – manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino;
- XIII – elaborar e produzir material de divulgação local;
- XIV – prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa;
- XV – publicar até o dia 10 de março de cada ano, relatório informativo sobre o andamento do Programa, detalhando os resultados alcançados no ano anterior, em termos de metas atingidas e recursos aplicados;
- XVI – montar e alimentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no PNEF.

Art. 7º – As ações e atividades no âmbito do ensino serão normatizadas por meio de resolução conjunta editada pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria da Educação.

Art. 8º – O Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/RS será implementado, inicialmente, com recursos orçamentários advindos do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE.

Art. 9º – O Poder Executivo fica autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Estado, crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de junho de 2003.

GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO

Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança

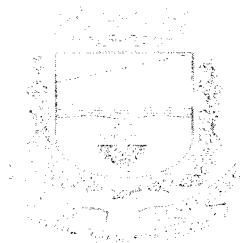
Secretário de Estado da Educação

Secretário da Fazenda

Registre-se e Publique-se.

ALBERTO WALTER DE OLIVEIRA

Chefe da Casa Civil.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 30 DE JULHO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO FISCAL NO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FISCAL – PROMEF

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Fiscal – PROMEF, em consonância com as diretrizes do Programa de Integração Tributária – PIT, com o objetivo de promover e institucionalizar a Educação Fiscal como instrumento para a conquista da cidadania a ser efetivado no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º Considera-se Educação Fiscal, para fins desta Lei, o conjunto de ações mediante as quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes voltados ao planejamento, à gestão e ao controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e de co-responsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social.

Art. 3º Os objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal – PROMEF são, primordialmente:

- I – aparelhar o quadro de servidores da Administração Pública municipal transmitindo conhecimentos, gerais e técnicos, a partir da origem até a aplicação dos recursos públicos;
- II – propiciar que as tarefas diárias atinjam a plena satisfação no fluxo regular dos serviços prestados à população que se utiliza dos serviços públicos;
- III – disseminar os conhecimentos entre todos os servidores públicos municipais, com vistas à conscientização de seus direitos, deveres e obrigações como servidores públicos e como contribuintes;
- IV – levar conhecimento à população em geral sobre administração pública, arrecadação, controle de gastos e aplicação dos recursos públicos;
- V – criar na sociedade um comportamento de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos pelo Poder Público;
- VI – promover ações integradas de combate à sonegação fiscal;
- VII – criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o Cidadão;
- VIII - conscientizar os cidadãos quanto à função sócio-econômica dos tributos;
- IX – promover a conscientização fiscal de todos os segmentos da sociedade, despertando os cidadãos para o exercício de cidadania;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

- X – contribuir permanentemente para a formação do indivíduo, visando ao desenvolvimento da conscientização sobre seus direitos e deveres no tocante ao valor social do tributo e ao controle social do Estado democrático;
- XI – aumentar a eficiência e a transparência das receitas e despesas públicas;
- XII – propiciar e auxiliar as entidades educacionais e de assistência social do Município a participar de programas idênticos a nível estadual e nacional;
- XIII – valorização do comércio, indústria, prestação de serviços e a produção primária do Município.

Art. 4º O Programa Municipal de Educação Fiscal -

PROMEF será desenvolvido:

I – Pela Secretaria Municipal de Finanças, na seguinte forma:

- a) Na articulação geral do Programa;
- b) Na estruturação, regulamentação e custeio;
- c) Na orientação técnica relacionada aos tributos e demais receitas, despesas públicas, planejamento e controles;
- d) Na disseminação do conhecimento a todos os segmentos da população;
- e) Na mobilização dos servidores públicos municipais;
- f) No envolvimento das Entidades e Conselhos, legalmente constituídos;
- g) Na mobilização dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços e produtores rurais do Município, em conjunto com as Secretarias diretamente ligadas às atividades econômicas.

II – Pela Secretaria Municipal de Educação, na seguinte forma:

- a) Junto ao corpo docente e discente da rede de ensino municipal, pública e privada.

III – Pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, na seguinte forma:

- a) Na conscientização e envolvimento das Entidades Sociais e Associações da Sociedade Civil.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar que as Escolas da Rede Municipal implantem em seus planos de estudos, as temáticas vinculadas à educação fiscal como tema transversal.

§ 2º A atuação das Secretarias Municipais relacionadas neste artigo será através de ações conjuntas, com a participação suplementar dos demais órgãos da estrutura administrativa do Município.

Art. 5º As ações do Programa Municipal de Educação

Fiscal – PROMEF poderão ser implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica ou financeira, em parceria com:

- I – União e Estado;
- II – organizações públicas;
- III – entidades e instituições privadas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 6º O Programa Municipal de Educação Fiscal – PROMEF terá um Coordenador Geral, o qual terá as seguintes atribuições:

- I – efetuar o gerenciamento administrativo, técnico e operacional do programa;
- II – analisar, sugerir ajustes e elaborar projetos de lei, decretos, instruções normativas e demais instrumentos necessários à normatização e operacionalização do programa;
- III – fornecer informações e esclarecimentos ao GEFIM, ao Prefeito Municipal, aos Secretários das Pastas envolvidas no programa, à imprensa em geral e demais interessados;
- IV – demais atribuições e competências afins.

CAPÍTULO II

GRUPO DE EDUCAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - GEFIM

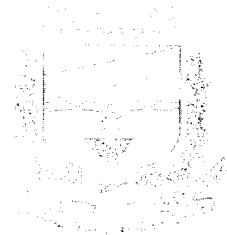
Art. 7º Fica criado no Programa Municipal de Educação Fiscal – PROMEF, o Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFIM, que será constituído por 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças, sendo um dos quais o Coordenador Geral, 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação e 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Assistência Social.

§ 1º Os membros que comporão o GEFIM serão indicados pelo Secretário da Pasta a qual representam, e nomeados através de Portaria, a ser expedida pelo Prefeito Municipal, com prazo de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos a critério de cada Secretário.

§ 2º As atividades desenvolvidas pelos membros do GEFIM serão desempenhadas de maneira regular, em horário de expediente normal e/ou em eventos programados para horários diversos, podendo ser formado banco de horas a serem compensadas a critério da Secretaria em que o servidor estiver vinculado.

Art. 8º Compete ao Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFIM:

- I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do PROMEF no Município de Bento Gonçalves, subsidiado tecnicamente pelos Programas Nacional e Estadual de Educação Fiscal;
- II – elaborar e desenvolver os projetos municipais, instruindo e capacitando os servidores e professores envolvidos;
- III – buscar outras fontes de recursos para implementar e executar o programa, além do orçamento público municipal;
- IV – buscar apoio de outras Secretarias Municipais e de outras organizações visando à implementação das ações do PROMEF;
- V – implementar, acompanhar, registrar e levantar dados estatísticos do resultado das ações decorrentes de suas decisões, quando couber;
- VIII – elaborar e produzir material de divulgação e orientação de acordo com os temas escolhidos;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

- IX – acompanhar os trabalhos desenvolvidos nas Escolas sobre o tema;
- X – realização de palestras nas escolas e eventos públicos;
- XI – realização de concursos de redação, frases, desenhos, teatro, músicas, paródias, e outras formas de arte, no intuito de disseminar o tema de forma lúdica;
- XII – documentar, organizar e manter a memória do programa, no âmbito de sua atuação;
- XIII – estimular as Entidades Educacionais e de Assistência Social a participarem de programas semelhantes a nível Nacional e Estadual;
- XIV – promover Seminários Municipais e Regionais de Educação Fiscal;
- XV - promover ações e campanhas de combate à sonegação fiscal e aumento de arrecadação;
- XVI – encaminhar documentação à Secretaria Estadual da Fazenda/DTIF, semestralmente, para fins de comprovação da pontuação relativa ao Programa de Integração Tributária – PIT.

Art. 9º As ações e atividades no âmbito do ensino serão normatizadas através de Instrução Normativa a ser elaborada em conjunto pelo GEFIM e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As demais ações e atividades serão normalizadas através de Instruções Normativas editadas pelo GEFIM.

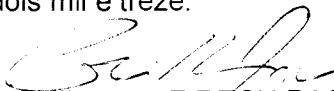
Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços ou adquirir materiais, inclusive de divulgação para o programa, com recursos próprios e/ou de terceiros, entre as despesas relacionadas ao objeto de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica estipulado que o Programa Municipal de Educação Fiscal – FROMEF, será implementado, inicialmente, com recursos do orçamento vigente.

Art. 11 As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas por decreto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e treze.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal